

PARECER JURÍDICO Nº 134/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
DISPENSA - LEI FEDERAL Nº
14.133/2021, ART. 72 E ART. 75, II
- REGULARIDADE JURÍDICA.

PROCESSO Nº PRC 068/2026.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2026.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta formatado na modalidade de Dispensa Eletrônica, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO INDIVIDUAL (KIT LANCHE) DESTINADOS AOS PACIENTES USUÁRIOS DO TRANSPORTE SANITÁRIO/TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

A presente análise se destina a assessorar as autoridades administrativas no controle prévio de legalidade do presente certame, por meio de critérios objetivos, em apreciação aos elementos indispensáveis da contratação, conforme preceitua o **art. 53 da Lei Federal 14.133/2021**.

Nessa esteira, a apreciação jurídica em tela não adentrará nos aspectos técnicos tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações e, tampouco, poder discricionário fundado na conveniência e oportunidade administrativas.





III - DA ANÁLISE

III.1 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 37, XXI, preconiza que a licitação deve ser a regra diante de contratos de aquisições ou de alienações que a administração pública possa a vir firmar. No entanto, a mesma regra constitucional ressalva que, excepcionalmente, não se precisará contratar mediante prévia licitação, desde que a lei faça previsão expressa nesse sentido.

O art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, permite a contratação direta, pela via da dispensa, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante registrar que o Decreto Federal nº 12.807/2025, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Destarte, o valor do art. 75, II foi alterado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Também, foi criada regra específica para as contratações fundamentadas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de

divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Já o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os requisitos formais e documentais para a instauração do processo administrativo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”





III.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O procedimento encontra-se instruído com:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD (fls. 05 a 07);
- b) Autorização e Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fl. 08);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 09 a 12);
- d) Pesquisa de Preços (fls. 13 a 15);
- e) Mapa de Risco (fl. 16 a 17)
- c) Termo de Referência - TR (fls. 19 a 25);
- d) Razão de escolha e justificativa de preço (previstos no ETP e TR);
- e) Minuta do edital de dispensa eletrônica (fls. 26 a 34);
- f) Minuta do contrato (fls. 38 a 43).

Portanto, presentes os requisitos formais de contratação direta.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativas, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.


Recomenda-se, conforme amplamente divulgado no **MEMO PROJUR 127/2025**, encaminhado ao e-mail institucional dos APGF's, observar as orientações no tocante ao 1º item do ETP (descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público), informando que este é o momento de discorrer sobre "necessidade" e "problemas" ocorridos ou na iminência de ocorrer. Portanto não é o momento de apresentar a solução que será evidenciada e justificada nos incisos V, VII e XIII.



É somente a partir dos incisos V, VII e XIII que o planejador irá descrever e justificar: 1) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis; 2) descrição da solução como um todo; 3) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 29 de junho de 2026.


Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329

